

# A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA<sup>1</sup>

*THE IMPORTANCE OF JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL RECOVERY IN PANDEMIC TIMES*

Eduardo Monteiro ROZADO<sup>2</sup>

Maria Rafaela Junqueira Bruno RODRIGUES<sup>3</sup>

## RESUMO

A Recuperação Judicial e Extrajudicial são meios de driblar a mortalidade empresarial e foram concebidas através da lei Nº 11.101/2005, aprimoradas pela lei Nº 14.102/2020. Através dos dados colhidos foi observado que muitos efeitos antes pensados imediatos foram postergados, em razão de medidas suplementares como: o uso de empréstimos, capital de giro, uso de programas assistenciais do governo e os acordos informais. Concluindo que os institutos que promovem a recuperação de empresas devem ser utilizados e aproveitados em interesse social, prevenindo de que falências tragam fenômenos como oligopólios, desemprego e perpetuação da recessão econômica. Sendo a base do estudo a metodologia descritiva, correlacional, combinado método lógico dedutivo e análise bibliográfica.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Recuperação Extrajudicial. Pandemia.

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023). <https://lattes.cnpq.br/3151314857474087>

<sup>3</sup> Graduação em Direito pela FDF, Especialização em Metodologia do Ensino Superior, Mestrado em Direito pela Universidade de Franca, Especialização em Psicanálise Contemporânea, Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Pós Doutorado em Direito e Saúde na Università Degli Studi Di Messina, Aperfeiçoamento em Bioética Aplicada às Pesquisas em Seres Humanos, Aperfeiçoamento em Educação para Jovens e Adultos pelo CEETEPS e Especialização em Gestão da Organização da Saúde Pública. Professora Universitária do Ensino Superior- FATEC FRANCA, Professora Coordenadora Autora na Área de Direito Empresarial do Programa UNIVESP - Universidade Virtual do Estado de São Paulo; Aperfeiçoamento em Direito à Saúde Baseada em Evidências, Hospital Sirio Libanês/SP. Especialista em Informática na Educação pelo Instituto Federal de São Paulo, Campus São João da Boa Vista/SP; Agente Local de Inovação Tecnológica da Agência INOVA Paula Souza e Vice-Coordenadora do CEPE - da UNIFRAN. Professora Titular na FDF. Professora de Ensino Superior na Faculdade de Tecnologia de Ribeirão Preto/SP. <http://lattes.cnpq.br/0941478761964509>

**ABSTRACT**

Judicial and Extrajudicial Recovery are means of circumventing business mortality and were conceived through Law 11,101/2005, improved by Law 14,101/2020. Through the data collected, it was observed that many effects previously thought to be immediate became postponed, due to measures such as: the use of loans, working capital, use of government assistance programs and informal agreements. Concluding that the institutes that promote the recovery of companies must be used and taken advantage of in the social interest, preventing bankruptcies from bringing phenomena such as oligopolies, unemployment and the perpetuation of economic recession. The basis of the study is descriptive, correlational methodology, combined logical deductive method and bibliographic analysis.

**Keywords:** Judicial Recovery. Extrajudicial Recovery. Pandemic.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde muito tempo se tem conhecimento dos procedimentos tomados em um período crítico em empresas, e é banal dizer que a matéria é imprescindível ao meio empresarial e de muita importância, afirmam Galdino e Salomão, (2020). Fosse por métodos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação ou através do sistema judiciário com a recuperação judicial propriamente dita, consolidada pela lei 11. 101 de 2005. Não tão cedo, uma vez que a atividade comercial existiu desde sempre no Brasil, então não em tempo tão hábil a legislação tem tentado acompanhar as necessidades empresariais. Torna-se notável observar que há uma necessidade de se estudar os impactos de eventos como a pandemia, seus efeitos e traçar estratégias à fim de conter danos e promover uma maior sobrevivência empresarial.

Todavia vale-se citar que essa lei que apesar de vinda tardiamente no contexto histórico do Brasil, ainda não foi capaz de prever com precisão estes institutos em um cenário imprevisível como a pandemia decretada oficialmente pela OMS em março de 2020 (OMS, 2020). Os funcionários por sua vez são a camada mais frágil da população, em especial os que possuem baixa remuneração, que apesar de terem sido beneficiados pelo auxílio emergencial, este não se equipara ao salário que antes era recebido, compondo a maioria da população e sendo afetados como consumidores e produtores.

Buscando reconhecer carência de recursos financeiros suplementares, pela limitação do Estado em recursos e mau direcionamento das próprias empresas o que impede a empreitada de perpetuar as empresas e permitir que estas mantenham suas funções sociais promovendo competitividade no mercado através de estudos baseados nas análises bibliográficas, metodologia descritiva, estudo correlacional e

emprego do método lógico dedutivo, tentar determinar possíveis saídas que promovam maior oferta de produtos e empregabilidade. Levando à observação no comportamento empresarial no que tange ao uso dos institutos de recuperação judicial e extrajudicial em um período como a pandemia de COVID 19 e buscando validar a importância legislativa.

## **2 IMPACTO DA PANDEMIA NO CENÁRIO ECONÔMICO**

Segundo pronunciamento no site oficial da OMS Organização Mundial de Saúde através de Tedros Adhanom (OMS, 2020), diretor geral, foi reconhecida a pandemia de COVID-19 em março de 2020. Ao passo que em decorrência dos riscos à saúde as medidas de restrições sanitárias aumentaram, o mercado ficou desaquecido e com ele vieram além das tragédias inerentes ao vírus, prejuízo financeiro generalizado a toda sociedade, desemprego e um dano generalizado no mercado, cadeia de consumo e efeitos severos na vida cotidiana. Diante do observado, falências em iminência de acontecer se consolidaram de vez, e novas empresas precisaram recorrer à recuperação judicial e extrajudicial com acordos ou até encerramento das atividades laborais.

### **2.1 A FALÊNCIA NA PANDEMIA**

Como esperado, diante de um evento fortuito desta magnitude, toda a ordem econômica foi afetada. E em junho de 2020, foi apurado pela Boa Vista SCPC que as falências decretadas tiveram um aumento de 71,3% em junho, em comparação com o mesmo mês no ano anterior. E as solicitações de falência em comparação com o mesmo período do ano anterior tiveram um aumento de 29,9% (UOL, 2020).

Quando considerado o primeiro semestre de 2020, houve uma diminuição de 14,5% de falências decretadas em relação ao primeiro semestre de 2019. Isso pode ser justificado pois algumas empresas podem ter conseguido passar o primeiro semestre persistindo até realmente serem acometidas irreversivelmente pela pandemia. Foi ao mesmo tempo observado que já na primeira metade do ano, diferente dos dados anteriores, que 2020 teve mais pedidos, levando a um aumento de 34,2% a mais que o ano antecedente.

Segundo um estudo atualizado relativo a 2021 feito pelo Serasa Experian houve registro em março de 95 pedidos de falência, aumento de 58,3% considerando o mesmo período do ano anterior, sendo o ramo de serviços o principal, seguido do comércio e da indústria (Ícaro, 2021). Mas em termos absolutos o ano de 2021, encerrou com uma pequena queda de 2.3% nos pedidos de falência, levantou o escritório Marcello Macêdo Advogados por intermédio de dados da Serasa Experian afirma Goulart (2022) em notícia publicada no site da Veja.

O que leva a comparação dos índices que referenciam 2022 e 2023, segundo Moliterno (2023) “O número de solicitações de falência subiu 44% no Brasil no primeiro trimestre de 2023, em comparação com o mesmo período de 2022. Os dados são da Serasa Experian, que calculam 255 pedidos apenas neste ano”. De maneira ainda mais atípica, vem a comprovação de que nem mesmo todas as empresas grandes conseguiram driblar a recessão. Diz ainda Moliterno (2023) “Em termos proporcionais, os pedidos de recuperação judicial avançaram especialmente entre as grandes empresas, com aumento de 94,4% — ainda segundo a Serasa Experian. Entre as médias, o aumento foi de 8,9%; entre MPes, 44%.”

## 2.2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA PANDEMIA

A Recuperação judicial é o instrumento que geralmente é tentado como opção pelos empresários antes do procedimento que declara a falência, visa amparar a empresa na realização do acordo entre credor e devedor sob supervisão minuciosa da justiça, tratando-se de uma das substituições também, da antiga concordata, que por sua vez não tinha caráter restaurador.

Há também um dado positivo que demonstrou uma efetivação das recuperações judiciais 123,4% maior em 2020 do que no exercício antecedente (UOL, 2020).

Ainda segundo a Boa Vista SCPC, a predominância tanto de pedidos de falência, recuperação judicial, falências decretadas e recuperações bem-sucedidas vieram majoritariamente de empresas de pequeno porte, superando inclusive 90% em muitos desses índices. Evidenciando o quão maior às empresas vulneráveis foram os impactos.

A Serasa Experian trouxe a informação de que em 2021 caíram os pedidos de recuperação através do judiciário em 24,4% em relação a 2020,

que também teve 15% de queda quando levado em consideração o ano todo, ao comparar-se ao ano de 2019

É possível ainda através de um dado mais recente, da mesma instituição, constatar que em julho de 2021 foi registrada queda de 45,2% nos pedidos de recuperação judicial, considerando julho, sendo 74 pedidos, contra 135 referentes ao igual período em 2020. Os dados a princípio podem parecer confusos ou controversos e inclusive vão contra as ideias que se tinham referentes a essa pesquisa antes de iniciada. Porém há hipóteses que podem ser levantadas que justificam quedas ao invés de aumento exponencial, especialmente em detrimento de um evento como a pandemia.

A princípio há quem entenda que isso seria um bom sinal, mas em entrevista ao InfoMoney (2022) os sócios Guilherme Macêdo e Uri Wainberg do escritório Marcello Macêdo advogados atribuem essa retomada artificial aos acordos extrajudiciais, renegociações de dívidas e linhas de créditos disponibilizadas.

Em fase final de pesquisa, chega-se aos dados colhidos no ano de 2023, enquanto ainda em 2022 boa parte dos dados não eram tão conclusivos acerca de reais impactos perante ao meio empresarial, todo efeito postergado possível ficou evidente em 2023. Como é possível notar em matéria

O número de pedidos atingiu o maior patamar em cinco anos. Foram 382 requerimentos ingressados na Justiça entre janeiro e abril deste ano, de acordo com um estudo da Serasa Experian. Nos 4 primeiros meses de 2022, foram 275 — número 28% menor do que o registrado neste ano. O patamar de 2023 só perde para o de 2018, quando foram registrados 518 pedidos de recuperação no mesmo período.... - (SARINGER, 2023)

Diante desses dados fica perceptível que muito do que não se manifestou durante a pandemia acabou por vir a se concretizar de modo inevitável. Porém ainda não é possível calcular a magnitude desses números quando considerado todo o ano de 2023, havendo chances de ser ainda maior. Fato é que através do estudado até o mês de junho deste ano é notório que muitas empresas tentaram se recuperar por próprios meios e não conseguiram retomar o mesmo patamar pré pandemia, já que como esperado poderíamos sim aguardar que empresas menores fossem afetadas.

Diversos fatores contribuíram para o aumento dos pedidos de recuperação judicial, incluindo os altos juros, que encarecem as dívidas e diminuem a margem de lucro das empresas, além do efeito dominó que ocorre quando grandes empresas entram em processos de recuperação e afetam seus credores menores. Esse cenário também dificulta o acesso a crédito para as empresas menores, já que os bancos tendem a ser mais cautelosos em um contexto de incerteza econômica. Nesse contexto, a fábrica de móveis Incabrás é um exemplo de empresa que enfrentou dificuldades financeiras devido à pandemia e recorreu à recuperação judicial para proteger-se contra credores e buscar uma reestruturação. A empresa menciona os juros altos e o aumento no preço das matérias-primas como os principais motivos para o pedido. A decisão não foi fácil, especialmente por ser uma empresa familiar, mas não havia outra alternativa viável. (FERNANDES 2023)”

Por fim nesse contexto o último e de certa forma mais imprevisível efeito foi a extensão dos impactos econômicos de forma a prejudicar severamente grandes empresas. Via de exemplo, neste ano pôde-se observar os pedidos de recuperação judicial da Nexpe que declarou diretamente influência da pandemia, a seguir:

A Nexpe (NEXP3), tradicional empresa do setor imobiliário que até ano passado atendia por Brasil Brokers, ajuizou pedido de recuperação judicial em fevereiro deste ano. A companhia destacou impactos negativos causados pelas contingências trabalhistas do grupo. A Nexpe também mencionou a queda de faturamento que o mercado imobiliário sofreu durante os anos da pandemia de Covid-19. A empresa disse que a recuperação judicial acontece apesar dos esforços adotados pela administração do grupo nos últimos meses, em conjunto com seus assessores financeiros e legais. (LEAL, 2023).

É um exemplo visível que comprova o peso dos impactos econômicos da pandemia, direta e indiretamente na saúde empresarial. Podemos entender como impacto indireto da pandemia, como todo aquele

efeito que serviu como remédio para danos imediatos, mas que tiveram um ônus posterior, que vem a ser o aumento da taxa de juros, para conter a alta inflação em decorrência da grande necessidade da cessão de crédito, inadimplência e o dinheiro injetado artificialmente na economia.

### **2.3 A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

A recuperação extrajudicial, que nada mais é que um acordo firmado entre credor e devedor por autonomia das partes e apenas sendo homologado pelo Judiciário, é uma alternativa às empresas a princípio mais rápida e mais usada em um processo menos litigioso.

Entretanto, ainda não são maioria no que tange às recuperações de empresas, as que optam por essa modalidade em decorrência do baixo custo para se entrar judicialmente. Em contrapartida há muitos benefícios nos acordos extrajudiciais, que costumam ser cotados também em casos em que entrar judicialmente se torna caro, sendo elas: o descongestionamento dos fóruns, a economia em verbas processuais, de tempo e abertura para melhor aproveitamento desses recursos por disputas realmente inevitáveis como afirma Almeida Filho (2020).

Sendo então possível uma análise desta opção como forma viável de poupar tempo e desenvolver melhores saídas em um período em que há escassez de amparo a todos os necessitados.

### **2.4 PRINCIPAIS EFEITOS DA PANDEMIA QUE VALIDAM A IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

É inegável que os institutos de recuperação, são inovações que visam atender aos interesses das empresas e credores em períodos de crise no âmbito empresarial, mas é importante reconhecer quais efeitos trazem a pandemia, os quais justifiquem essa extrema necessidade de resguardar a saúde financeira de empresas. A sobrevivência da empresa atende ao interesse do proprietário, todavia atende aos interesses dos credores que visam receber seu crédito em totalidade, diferente do que acontece na falência, a liquidação da massa falida atenderá somente ao limite que restar, ainda que ele corresponda a um percentual irrisório da dívida. A empresa deve gerar lucro, recolher tributos e criar empregos. Por essa razão é uma

atividade econômica que necessita ser perpetuada (DINIZ, 2018). Essa afirmação é embasada pela lei 11.101 de 2005 em especial o art 47.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005)

De modo a evidenciar estes fatos, observamos a princípio os primeiros impactos de caráter coletivo a afetar os indivíduos, sobretudo as camadas mais vulneráveis da população em decorrência da Covid-19. Esses empecilhos se concretizam em completo quando a vida das sociedades empresárias chegam ao fim.

#### **2.4.1 DESEMPREGO**

O desemprego não é assunto novo, ainda se tratando de um país como o Brasil, que se atrasou em determinadas corridas como a industrialização. Restando boa parcela da atividade produtiva ao ramo de serviços, que por si só não é capaz de trazer grandes inovações nem maximizar a geração de empregos que exigem maiores qualificações e retroalimentam o mercado.

À luz disso podemos observar que no Brasil até mesmo antes da pandemia as taxas de desemprego estavam um pouco distantes do que é considerado pleno emprego. Algo que seria em torno de 4 a 6%, (ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT, 2000). Já que há de se considerar aqueles que ficam ociosos por opção, jovens recém chegados na vida adulta e até mesmo aqueles que estão mudando de ramo.

No Brasil a taxa de desocupação no ano de 2019 era de 11,9% dado que já não era promissor, tornou-se ainda pior em 2020, alcançando um patamar geral de 13,5% em 2020. Esta, sendo uma marca histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), iniciada em 2012 conforme dados do IBGE (2020). É possível ainda analisar individualmente dados brasileiros de estados mais afetados, pela tabela 1 a seguir.

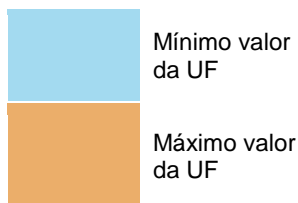


TABELA 1 - Taxa de desocupação médias anuais (em %)

	Taxa de Desocupação Médias anuais (em %)								
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<b>Brasil</b>	<b>7,4</b>	<b>7,1</b>	<b>6,8</b>	<b>8,5</b>	<b>11,5</b>	<b>12,7</b>	<b>12,3</b>	<b>11,9</b>	<b>13,5</b>
Rondônia	6,4	5,1	4,2	5,6	7,9	8,2	9,1	8,0	10,4
Acre	8,4	9,0	7,7	8,5	10,9	14,1	13,5	14,5	15,1
Amazonas	9,5	9,1	7,7	9,5	13,6	15,7	13,9	14,0	15,8
Roraima	7,6	8,0	6,3	8,5	8,8	9,9	12,3	14,9	16,4
Pará	7,4	7,3	7,2	8,8	11,2	11,8	11,1	10,8	10,4
Amapá	13,2	11,5	10,3	11,0	15,5	17,7	20,2	17,4	14,9
Tocantins	7,7	7,5	7,5	8,6	11,5	11,7	10,6	10,8	11,6
Maranhão	8,1	7,9	6,8	8,6	11,9	14,3	14,4	14,3	15,9
Piauí	6,9	7,5	6,5	7,6	9,4	12,9	12,8	12,8	12,8
Ceará	7,7	7,8	7,4	8,8	12,0	12,6	11,3	10,9	13,2
Rio Grande do Norte	11,4	10,7	11,0	12,0	14,2	14,5	13,6	13,1	15,8
Paraíba	9,2	8,8	8,9	9,5	11,4	11,4	11,1	11,6	14,6
Pernambuco	9,1	9,0	8,2	9,9	14,6	17,7	16,7	15,5	16,8
Alagoas	11,4	10,6	9,6	11,2	14,1	16,7	17,0	14,9	18,6
Sergipe	10,3	10,3	9,2	9,1	13,3	14,3	16,6	15,1	18,4
Bahia	11,1	11,2	10,3	12,3	15,9	17,0	17,0	17,2	19,8
Minas Gerais	6,9	6,6	6,7	8,5	11,1	12,2	10,7	10,1	12,5
Espírito Santo	7,1	7,1	6,2	7,7	12,2	13,1	11,5	11,0	12,7
Rio de Janeiro	7,5	6,8	6,3	7,6	11,7	14,9	15,0	14,7	17,4

São Paulo	7,3	7,2	7,1	9,3	12,4	13,4	13,3	12,5	13,9
Paraná	5,0	4,3	4,0	5,9	8,2	9,0	8,8	8,5	9,4
Santa Catarina	3,4	3,1	2,9	4,1	6,3	7,1	6,4	6,1	6,1
Rio Grande do Sul	4,8	4,8	5,0	6,2	8,2	8,4	8,1	8,0	9,1
Mato Grosso do Sul	6,1	4,7	4,1	6,1	7,7	8,5	7,6	8,0	10,0
Mato Grosso	5,5	4,4	4,0	6,1	9,4	9,0	7,9	8,0	9,7
Goiás	5,4	5,4	5,3	7,3	10,5	10,6	9,2	10,6	12,4
Distrito Federal	8,6	9,0	9,0	10,1	12,0	13,2	12,7	13,4	14,8

Fonte: IBGE - PNAD Contínua



O chamado desemprego de longa duração é um dos fenômenos observados no momento pós pandemia, sendo evidente que só analisar desemprego não produz dados concretos ou suficientes para mensurar impactos. Já que os dados de desemprego a princípio inferiores aos projetados na revista Conjuntura Econômica apenas ofuscaram os reais motivos pelos quais menos pessoas se declararam em busca de emprego, porém sem sucesso.

Diante do perigo da pandemia, alguns dos que perderam o emprego, tiveram medo da doença e não voltaram a buscar oportunidades ou outras tarefas domésticas que incentivaram a desistência e saindo das métricas dos dados de desemprego. Afirma Monteiro (2022).

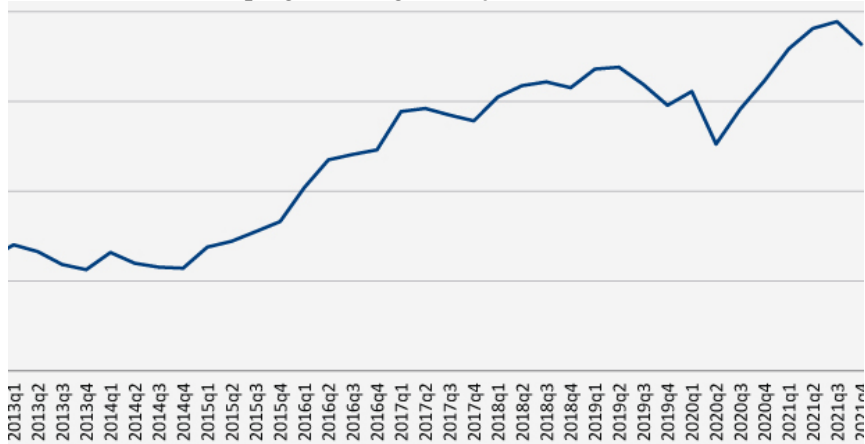
Logo, seguindo o raciocínio, o mercado e a vida cotidiana foram afetados de maneira que quem em teoria deveria tentar novamente se

reinsistir normalmente no mercado visando jornadas de trabalho similares às antes obtidas, renunciassem ao trabalho, seja se vivendo em condições inferiores e sem perspectiva de trabalho, seja se precarizando, trabalhando menos, em casa ou de modo ainda menos formal, para que tivesse certa liberdade de se autodeterminar, diante da imprevisibilidade da pandemia como dito:

Agora, os pesquisadores do FGV IBRE avançaram na análise das vulnerabilidades identificadas ao se analisar o perfil do desemprego depois da pandemia. Um dos dados preocupantes levantados pela equipe é o do aumento do tempo em que o trabalhador demora até achar uma nova vaga. Usando microdados da PNAD, identificou-se que o desemprego de longa duração – como é classificado o desemprego daqueles que levam mais de dois anos em busca de uma colocação – tem ganhado cada vez mais participação dentro do total dos desempregados do país, chegando a 30% em 2021. Peruchetti ressalta que é um movimento que já vinha sendo observado depois da recessão de 2014-16. “No final de 2012, esse grupo representava cerca de 1,25 milhão de pessoas; no fim de 2019, saltou para quase 3 milhões e fechou em 2021 em 3,6 milhões”, descreve. (MONTEIRO, 2022).

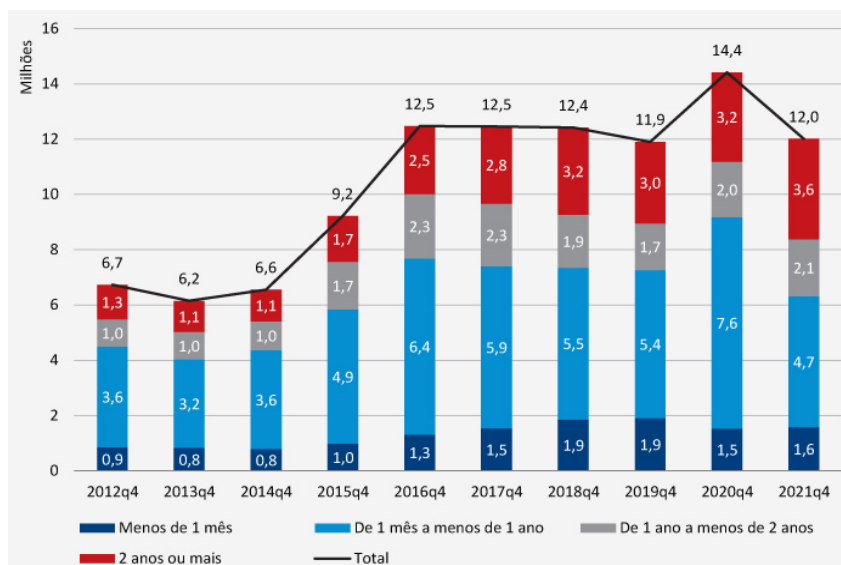
Mesmo nessa ótica de caso fortuito, não se deve deixar de contemplar as situações que já existiam e apenas foram agravadas, como o desemprego como fato apenas e potencializado em razão da pandemia, é possível observar que após o auge da Covid, diversas pessoas tiveram interesse em voltar a trabalhar ou simplesmente a necessidade e ainda sim ficaram ociosas pela falta de oportunidades, em decorrência dos impactos econômicos. É possível observar na figura 2, tal qual a evolução da desocupação na figura 3.

FIGURA 2 - Desemprego de longa duração



Fonte: Elaboração FGV IBRE com dados da Pnad Contínua (IBGE).

FIGURA 3 - Evolução de pessoas em desocupação.



Fonte: Elaboração FGV IBRE com dados da Pnad Contínua (IBGE).

## 2.4.2 INFLAÇÃO E DESAQUECIMENTO DO MERCADO

O desemprego por si só traz impactos que são causadores diretos de outros empecilhos de ordem coletiva. A pandemia diretamente causou uma parada no mercado, em geral, mesmo que ainda houvesse mercado para compras *onlines* e afins, todavia isso corresponde a uma parcela apenas de todas as empresas. O desemprego e seus demais impactos podem vir antes mesmo das falências e escalarem ainda mais após elas.

De acordo com os números do IPCA -Índice Preços do Consumidor Amplo, a inflação oficial do Brasil fechou o período de 2021 com a cifra de 10,06%, sob forte influência dos preços dos combustíveis. Esse foi o maior nível para um ano, desde 2015, que foi 10,67% no acumulado. Isso impacta na elevação dos preços que vêm sendo registrados nos itens de alimentação, e busca-se explicação na previsão governamental que estipulava uma variação de 4,52% no custo da cesta básicas nas principais capitais. A inflação é o aumento constante dos preços, reduzindo o poder de compra, e é explicada por vários fatores, desde os fatores climáticos, o aumento da cotação do dólar, o avanço da pandemia. A doença afetou a força de trabalho, as empresas diminuíram a produção, resultando na baixa produção dos alimentos, mostrando um efeito direto sobre o preço dos produtos (Morais et al, 2022 p. 6)

Através dos dados em questão é possível visualizar os danos, sobretudo às camadas mais vulneráveis socialmente, a diminuição no poder de compra evidente, é fruto de múltiplos fatores. Como exemplo há também a exclusividade do auxílio emergencial no sustento de muitas famílias, porém insubstituível na situação.

O benefício cedido pelo Estado entretanto é uma renda não advinda de fonte produtiva, o que provoca diluição da moeda apenas, o que é respondido tardiamente com um aumento severo da inflação.

A inflação que nada mais é que a diminuição do poder de compra da moeda corrente, segundo a curva de Phillips, proposta pelo economista de mesmo nome, deveria estar inversamente ligada a taxa de desemprego, logo

Esta ligação entre inflação e desemprego decorre do fato de que, quanto maior a taxa de desemprego, menos renda é gerada na economia, seja porque menos empregos são criados, seja porque os empregos criados pagam menores salários. O resultado é uma menor demanda por bens e serviços. Quanto menor a demanda, menor o poder das empresas de aumentar os preços e maior a competição entre as empresas pelos consumidores remanescentes, o que aumenta o incentivo para que elas reduzam seus preços para aumentar a demanda por seus produtos. (CAMARGO, 2018)

Destacando também que esse consumo, aliado ao desabastecimento, diminuição das atividades produtivas, tornou também os produtos escassos, considerando a oferta e demanda, levando a um aumento severo nos preços e a consequente perda do poder de compra. Posto que não houve meio capaz de conter esses impactos, foi possível constatar não só um aumento no desemprego como também na inflação. O aumento nos preços também é explicável pela chamada crise dos microchips, que superfaturou todo produto eletrônico ou derivado que dependia de determinados componentes importados:

Dos fabricantes de geladeiras aos construtores de mísseis, passando pelas manufaturas de computadores, celulares, veículos e demais indústrias que utilizam princípios de computação, todas estão sentindo os efeitos da escassez de semicondutores no mercado global. Essa escassez tem ensejado problemas como aumentos nos preços dos microchips (dos quais os semicondutores são elementos essenciais) e atrasos nas entregas das encomendas por parte dos poucos fabricantes do setor. (Penteado, 2023)

Logo seria esperado também similares efeitos nos aumentos de valor para qualquer produto importado, sobretudo daqueles advindos de locais em que foi imposto rigoroso isolamento e *lockdown*, como China e Europa, incluindo por exemplo eletrônicos, e matéria prima de suplementos alimentares.

### **2.4.3 PÓS PANDEMIA E SEUS EFEITOS.**

Não há de se esperar que a herança da pandemia não reverbere por todas as camadas da sociedade, sejam elas dos trabalhadores, em suas vidas pessoais, perda de familiares, conhecidos, patrimônio, emprego e afins, mas também naqueles que se arriscaram a empreender e não suportaram a má fase, perdendo além do seu sustento, também sua participação no mercado, diminuindo conseqüentemente uma maior oferta de produtos ou serviços, minando a competição, essencial no mercado.

Nova pesquisa do Fundo Monetário Internacional (FMI) levanta preocupações sobre como poderosas corporações estão atenuando o impacto da política monetária dos bancos centrais.

O documento do FMI mostra que as megaempresas com posições dominantes no mercado são relativamente insensíveis a políticas de crédito. Ele também indica que a pandemia de Covid-19 acabou por exacerbar o problema, já que as companhias maiores conquistaram mais participação de mercado conforme suas rivais menores foram falindo.

Os autores do estudo recomendam que os bancos centrais (BCs) resolvam esse dilema por meio de concorrência e de regulamentação antitruste. (DOLAN,2021)

A noção de que se têm é que há uma necessidade de intervenção estatal, que regulamente o mercado para uma maior promoção da liberdade econômica, preservando a competitividade e atendendo ao interesse da sociedade. Como exposto, se mesmo as grandes corporações podem tomar o espaço de empresas menores mas que antes ainda disputavam mercado.

## **3 O DIREITO NA PRÁTICA EM FAVOR DAS EMPRESAS**

Quando diante de um cenário de dificuldades financeiras, especialmente em setores que mais sofreram com a pandemia, é comum que se busque a solução através de empréstimos ou uso de capital de giro

bancário. Como mostra a pesquisa da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes, no mês de junho de 2022, é possível notar que 69% dos bares e restaurantes arcam com dívidas provenientes de instituições bancárias. Em média, 13% aproximadamente de seu custo mensal, é referente a empréstimos. Segundo Felipe Granito, advogado especialista em Recuperação de empresas, é importante buscar soluções para o endividamento antes de ser necessário o procedimento judicial. (Band, 2022).

### **3.1 PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO E APRIMORAMENTO NAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL**

Visando aprimorar o instituto da recuperação, em especial agora, a judicial, uma sugestão que deveria ser apreciada, é a possibilidade da inclusão da dívida de natureza tributária, uma vez que há essa vedação na recuperação judicial. É notório observar que houve sim alteração, no que tange facilitação aos pagamentos das dívidas tributárias, como proporcionado pela lei 14.112/2020

Com essa legislação, de início, já se aumentou o prazo de parcelamento de 84 meses para 120 meses (artigo 10-A). Além disso, tem-se agora também a previsão contida no artigo 6º-B, o qual retirou a limitação dos 30% para utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa, quando da apuração do IR e da CS, para os casos de ganho de capital fruto da venda de bens da recuperanda. (MACEDO, 2023)

A principal crítica, ainda considerando o quanto a recuperação judicial melhorou, seria a necessidade da Certidão Negativa de Débito Fiscal. Foi mencionado ainda no começo da pesquisa, embasando-se no próprio instituto da recuperação judicial e extrajudicial, que estas são elegíveis apenas às empresas revestidas da licitude de suas ações, boa fé e pleno funcionamento nos ditames da lei, mas é um tanto quanto contraditório crer que mesmo as boas empresas insolventes conseguiriam ainda manter-se em dia com suas obrigações tributárias em um cenário qualquer, seja a pandemia, outro caso fortuito, ou condições normais.

Sugere-se então uma maior flexibilização e inclusão da dívida tributária como parte componente da recuperação judicial, sujeitando-a a



todos os efeitos e condições estendidas aos credores, isto, após comprovado que a empresa recuperanda não sonegava impostos, nem mesmo tentou embaraçar o cumprimento desses pagamentos. Segundo Macedo (2023), ao menos que a empresa busque regularizar seu passivo tributário pelo parcelamento, que hoje possui vantagens, em relação ao que já foi um dia.

Partindo de uma posição extrajudicial, se não houver capacidade de mudanças no que encontra-se positivado na legislação e o que é feito na prática, pode ainda haver soluções capazes de mitigar a mortalidade e ainda fomentar a atividade de empresas que um dia já foram lucrativas e mantenedoras de empregos. tal qual mostrado:

Importante ressaltar, aqui, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social possuía um Programa de Financiamento, denominado Programa de Incentivo à Revitalização de Ativos Produtivos, com o escopo de incentivar a transferência de ativos produtivos detidos por empresas em crise para empresas saudáveis. Os objetivos que o Programa pretendia cumprir seriam os seguintes:

- a) estimular a atividade econômica e a função social da empresa;
- b) preservar empregos, geração de renda e recolhimento de tributos;
- c) promover o aproveitamento, a utilização e a conservação de ativos existentes, poupando recursos naturais e evitando sua deterioração, prevenindo, assim, a formação de passivos socioambientais;
- d) estimular a adoção de melhores práticas de governança, gestão, integridade e conformidade relativamente aos ativos alienados;
- e) dinamizar os institutos da recuperação judicial, extrajudicial e falência, previstos na Lei nº 11.101/2005;
- f) otimizar o preço de ativos vendidos no âmbito de recuperações judiciais, extrajudiciais, falências e

demais processos judiciais, por meio do incentivo à concorrência advinda do aumento do número de potenciais adquirentes; e

g) reduzir a exposição do BNDES face à vendedora ou seu Grupo Econômico (Acha, 2018, p. 38).

Seria de grande valia a criação de fundos de investimento destinados a situações emergenciais como essas por parte do governo e do BNDES, por meio de destinação de parte da verba tributária, usando por exemplo algum rendimento seguindo os moldes da renda fixa, seja a taxa SELIC ou CDB.

Não há unanimidade que assegure o pleno funcionamento das empresas em situações como a pandemia, nem mesmo em qualquer outra área do Direito há perfeição, todavia não se deve deixar que os meios de solução se tornem datados, é importante se já que não é possível assegurar uma eficiência de reabilitação próxima de 100%, deve se ater a tentar maximizar ao máximo o pleno funcionamento da legislação com todo aparato e auxílio necessário, seja ele governamental, judiciário ou da iniciativa privada. Sendo viável então proposição de políticas públicas voltadas a essas necessidades como por exemplo: concessão de linha de crédito especial, custeio de verbas trabalhistas com subsídio do governo, sem prejudicar o trabalhador, evidentemente.

## 4 CONCLUSÃO

Pelo estudo dos dados colhidos de instituições como Serasa e Boa Vista SCPC e relatados por intermédio de conteúdos jornalísticos, foi possível observar uma oscilação no que tange à pedidos de recuperação judicial e falências. Analisando todas as informações é inegável que os impactos mais severos da pandemia vieram após o fim desta, com um aumento de nos pedidos de falência em 2023 em relação a 2022 (Fernandes, 2023), trazendo evidências dos impactos tardios.

Chegando aos índices mais recentes, tornou-se evidente que boa parte dos danos da pandemia foram postergados, onde foi notório o número de pedidos de recuperação judicial. Os dados indicam um cenário um tanto

quanto mais crítico para 2023, para pedidos de falência e recuperações judiciais, com empresas inclusive, atribuindo esses impactos à pandemia.

Foi de conhecimento que a pandemia por si só, já abalou o mercado, ainda que não trouxesse o fim das empresas de imediato, esta veio quase que instantaneamente com um aumento inflacionário e o desemprego, desemprego este que ao se levar em consideração a preservação da empresa, poderia ser revertido em um momento futuro.

Explicando ainda sobre os resultados negativos da pandemia postergados, acontecendo nos dias atuais, mesmo após o fim deste evento de caso fortuito, muito pode-se atribuir às medidas extrajudiciais tomadas por parte das empresas, como mediação, a própria recuperação extrajudicial e o uso de artifícios como: empréstimos, capital de giro ou acordos firmados entre credores e devedores, com aumento nos prazos e afins.

Diante de todos esses problemas, haveria ainda a possibilidade sempre de um agravamento dos impactos da pandemia, não podendo ser prevenido o desemprego em sua totalidade na pandemia, a recuperação das empresas é essencial na retomada posteriormente, combatendo fenômenos como o desemprego de longa duração. Observou-se que a pandemia trouxe de imediato um aumento no desemprego, porém esse indicador seria mais facilmente passível de reversão em um cenário em que a sobrevivência das empresas fosse assegurada.

O desemprego traz consigo impactos ainda mais danosos, como a já mencionada inflação em um contexto como a pandemia, mas também um desaquecimento no mercado, gerando uma falta de concorrência e falta de produtos, no que tange à variedade, qualidade e comprometendo a competitividade.

## 5 REFERÊNCIAS

- ACHA, Luciana Rosa. **O tratamento normativo para o financiamento a empresas em recuperação judicial no Brasil: incentivos e obstáculos**. 2018. 46 f. TCC (Pós - Graduação) - Curso de Especialização em Direito de Empresas, Puc Rio, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/19322>. Acesso em: 16 jul. 2023.
- ALMEIDA FILHO, Agostinho Teixeira de. A Aprovação do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei 6.229/2005 e o Impacto para a Recuperação Extrajudicial (incluindo a Mediação). In: SALOMÃO, Luis Felipe; GALDINO, Flávio (org.). **Análise de Impacto Legislativo na Recuperação e na Falência**. Rio de Janeiro: J & C, 2020. Cap. 1, p. 18.
- BAND. **Recuperação empresarial auxilia empresários na retomada pós-pandemia**. 2022. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/band-multi/campinas-e-regiao/noticias/recuperacao-empresarial-auxilia-empresarios-na-retomada-pos-pandemia-16523129>. Acesso em: 05 fev. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 31. ed. Brasil: Saraiva, 2021. 729 p. E-book.
- BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995. **Lex**: legislação federal e marginália, Brasília.
- .CAMARGO, José Márcio. **Inflação e desemprego - a Curva de Phillips**. 2018. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/inflacao-e-desemprego-curva-de-phillips>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- DINIZ, Maria Helena. IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. **Revista Jurídica Unicuritiba**, [s. l], v. 51, n. 2, p. 387-412, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2815>. Acesso em: 08 abr. 2023.
- DOLAN, Mike. **Monopólio das megaempresas sobre os mercados prejudicam a política monetária**. 2021. Disponível em: <https://www.refinitiv.com/pt/blog/market-insights/monopolio-das-megaempresas-sobre-os-mercados-prejudicam-a-politica-monetaria/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

FERNANDES, Gustavo. **Pedidos de recuperação judicial dispararam em 2023.** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pedidos-de-recuperacao-judicial-dispararam-em-2023/1859667665>. Acesso em: 04 jul. 2023.

GOULART, Josette. **Número de falências cai em 2021. Mas a queda foi muito pequena** 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/numero-de-falencias-cai-em-2021-mas-a-queda-foi-muito-pequena>. Acesso em: 09 ago. 2023.

ÍCARO, Pedro. **Pedidos de falência aumentam mais de 50% em março, comparado a 2020.** 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/04/4917822-pedidos-de-falencia-aumentam-mais-de-50-em-marco-comparado-a-2020.html>. Acesso em: 3 out. 2022.. Acesso em: 12 jul. 2023.

INFOMONEY (ed.). **Mesmo sob a pandemia, pedidos de recuperação judicial caem em 2021 ao menor nível desde 2014.** 2022. Elaborada por Estadão Conteúdo. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/sob-a-pandemia-pedidos-de-recuperacao-judicial-caem-em-2021-ao-menor-nivel-desde-2014/>. Acesso em: 24 out. 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Com pandemia, 20 estados têm taxa média de desemprego recorde em 2020.** 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-taxa-media-de-desemprego-recorde-em-2020>. Acesso em: 09 abr. 2023.

LEAL, Giovanna. **Veja 6 empresas que entraram em recuperação judicial este ano; ‘É só o começo’, diz Serasa.** 2023. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/veja-6-empresas-que-entraram-em-recuperacao-judicial-este-ano-e-so-o-comeco-diz-serasa/>. Acesso em: 05 jul. 2023.

MACEDO, Rodrigo. **Os aspectos tributários em torno da recuperação judicial.** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-09/rodrigo-macedo-aspectos-tributarios-recuperacao-judicial>. Acesso em: 16 jul. 2023.

MAIS RETORNO (Brasil). **Curva de Phillips.** 2019. Disponível em: <https://maisretorno.com/porta/termos/c/curva-de-phillips>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MOLITERNO, Danilo. **Pedidos de falência e recuperação judicial aumentam em cenário de juro alto e crédito escasso:** pedidos de falência subiram 44% e

de recuperação judicial 37% no primeiro trimestre de 2023, ante mesmo período de 2022, diz Serasa Experian. Pedidos de falência subiram 44% e de recuperação judicial 37% no primeiro trimestre de 2023, ante mesmo período de 2022, diz Serasa Experian. 2023. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/pedidos-de-falencia-e-recuperacao-judicial-aumentam-em-cenario-de-juro-alto-e-credito-escasso/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

MONTEIRO, Solange. **Desemprego de longa duração aumenta com a pandemia e ameaça reinserção de brasileiros no mercado de trabalho**. 2022. Disponível em: <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/desemprego-de-longa-duracao-aumenta-com-pandemia-e-ameaca>. Acesso em: 21 maio 2023.

MORAIS, L. C, et al. **INFLAÇÃO, CUSTO DA CESTA BÁSICA E A PANDEMIA DE COVID 19**. Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN), v. 6, n. 1, 12 nov. 2022.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (França). **V. REVISED OECD MEASURES OF STRUCTURAL UNEMPLOYMENT**. 2000. Disponível em: <https://www.oecd.org/social/labour/2086120.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023

PANDEMIA aumenta em 71,3% número de falências. [S. l.], 14 jul. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/economia/pandemia-aumenta-em-713-numero-de-falencias/>. Acesso em: 4 out. 2022.

PENTEADO, Sonia. **Crise de escassez de semicondutores prejudica desde setor automotivo até programas de aceleradores de partículas, e tem disputa econômica entre EUA e China como complicador**. 2023. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2023/01/20/crise-de-escassez-de-semicondutores-prejudica-desde-setor-automotivo-ate-programas-de-aceleradores-de-particulas-e-tem-disputa-economica-entre-eua-e-china-como-complicador/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

SERASA EXPERIAN (São Paulo). **Pedidos de recuperação judicial registram queda de 45,2% em julho, revela Serasa Experian**. 2021. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-registram-queda-de-452-em-julho-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SARINGER, Giuliana. **Pedidos de recuperação judicial dispararam em 2023: 'Única alternativa'**. 2023. Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/06/06/pedidos-de-recuperacao-judicial-aumentam-no-brasil.htm>. Acesso em: 03 jul. 2023.

WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020. [S. l.], 11 mar. 2020. Disponível em:  
<https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 2 out. 2022.